



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **687315**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Lamim

Responsável: Ely Rezende Pereira, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 24,13% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal/88. 2) A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 4) Intima-se a parte interessada da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n.12/2008. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão por maioria de votos; vencido o Conselheiro Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante no SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 687315

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Lamim

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exercício: 2003

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Lamim, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Ely Rezende Pereira, CPF 316.924.516-34, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 17 a 34, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 38, que fez juntar a documentação de fl. 41 a 56, conforme certificação de fl. 57.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 22, foram parcialmente sanadas, fl. 60 a 63.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 65 a 76.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 22, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Verifica-se ainda, que a irregularidade apontada no exame inicial, relativa aos Créditos Orçamentários e Adicionais, foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida:

2.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Apontou-se, à fl. 20, a irregularidade acerca da não aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212). O Município aplicou 24,13% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Na defesa, o responsável sustentou, que houve inclusão indevida de receita de recursos de convênio na base de cálculo e que retirou o valor de R\$ 137.136,58 referente a Outras Transferências dos Estados, passando o índice a ser de 25,46%, fl. 41 e 42.

Reexaminado o processo, a unidade técnica manifestou-se pela ratificação do índice de 24,13%, à vista que o interessado não identificou o recurso a que se refere a citada receita, impossibilitando a verificação se esta compõe ou não a base de cálculo do ensino, nos termos do art. 212 da CR/88, fl. 62.

Nestes termos, ratifico o reexame da unidade técnica, registrando que o Município aplicou 24,13% da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo o mínimo de 25% exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212).

2.2 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentual de aplicação dos recursos na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 21,86% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 21;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 40,86% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 21, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 37,56%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,30%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 8% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 19.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 61, obedeceu às normas legais que regem a matéria.



3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Ely Rezende Pereira**, CPF 316.924.516-34, Prefeito de Lamim à época, relativas ao exercício de 2003, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **24,13%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal/88, a Constituição Cidadã.

A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Neste caso voto pela aprovação, dada a insignificância da diferença.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.